

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 31, DE 2022

Institui a obrigatoriedade de vigilantes do sexo feminino nos estabelecimentos de prestação de serviços financeiros e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescida do art. 15-A com a seguinte redação:

“Art. 15-A As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores devem dispor de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de vigilantes do sexo feminino, para fins de eventuais triagens, revistas ou abordagens às clientes do sexo feminino, bem como de seus pertences, durante o período de atendimento ao público, clientes e usuários, podendo ser implantada de forma gradativa, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais a partir da data de entrada em vigor da presente Lei:

I – 10% (dez por cento) de vigilantes do sexo feminino, em até doze meses;

II – 20% (vinte por cento) de vigilantes do sexo feminino, em até vinte e quatro meses;

III – 25% (vinte e cinco) de vigilantes do sexo feminino, em até trinta e seis meses;

IV – 30% (trinta por cento) de vigilantes do sexo feminino, em até quarenta e oito meses.

§ 1º. As empresas que comprovem que, por razões alheias à vontade do empregador, não conseguiram completar o percentual mínimo de vagas reservadas de que trata o caput deste artigo, estarão isentas da multa correspondente.

§ 2º O regulamento disporá inclusive sobre limitações e peculiaridades locais que impossibilitem o cumprimento dos percentuais dispostos neste artigo podendo indicar medidas alternativas em cada caso.

§ 3º Fica a Polícia Federal, nos termos da regulamentação, autorizada a dispensar o cumprimento da exigência de que trata este artigo nos casos



* C D 2 4 0 9 5 3 7 6 1 9 0 0 *

em que houver elevado índice de risco ou periculosidade, considerando inclusive circunstâncias como o período de gravidez da vigilante do sexo feminino, amamentação e outras hipóteses previstas em regulamentação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer hipóteses de dispensa da aplicação desta lei, por exemplo em caso em que a vigilante do sexo feminino estiver em período de gravidez ou quando houver grande fator de risco em regiões de elevada criminalidade, poupando essas profissionais quando necessário, a partir de critérios a serem estipulados pela Polícia Federal.

Também busca estipular o escalonamento da aplicação da medida a partir da constatação de que, segundo a Confederação Nacional de Vigilantes e Prestadores de Serviço, “há cinco anos, as mulheres participavam do setor apenas com a força de trabalho e representavam pouco mais de 3% do universo de vigilantes profissionais. Hoje são cerca de 8% do efetivo, o que significa aproximadamente 10 mil mulheres no Estado” [de São Paulo].

Já a Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores estima em 12,44% o número de vigilantes do sexo feminino em 2023.

Esses números revelam que tem aumentado o número de vigilantes do sexo feminino no país e esse incremento positivo deve ser cada vez mais perseguido e incentivado. No entanto, para se atingir o percentual mínimo que o projeto determina, é preciso que se faça um trabalho de longo prazo, atrairindo, realizando a capacitação e a aprovação nos cursos de formação.

Nas regiões mais distantes do país, esse desafio será ainda maior de modo que é improvável que, no curto prazo, tenhamos no país vigilantes do sexo feminino suficientes para cumprir o que está posto. Por isso, o escalonamento da implantação em até 48 meses é uma medida que deve ser perseguida.

Aparentemente, trata-se de uma atividade laboral que não tem despertado grande interesse em pessoas do sexo feminino, o que gera baixa oferta de mão de obra no mercado de trabalho e causa dificuldades no processo de recrutamento pelas empresas especializadas em segurança privada, autorizadas a funcionar pela Polícia Federal, e que são contratadas pelos mais variados prestadores de serviços. Mas isso está mudando e os sinais são claros. Perseguir o percentual de 30% é factível, desde que a legislação conceda os prazos e as condições necessárias para tal.

No municípios onde há mão de obra disponível, algumas empresas têm optado pela contratação composta as equipes de segurança com vigilantes do sexo feminino e do sexo masculino. Essa é uma das medidas que podem ser buscadas até que o mercado de trabalho ofereça um número maior de profissionais habilitadas.

Outro aspecto relevante a ser considerado é que, ao contrário do que está posto no projeto original, nos bancos as vigilantes não realizam revistas



* C D 2 4 0 9 0 5 3 7 6 1 9 0 0 *

pessoais nos clientes. Quando há o bloqueio do acesso pela porta de segurança, cliente ou usuário dos serviços devem colocar o objeto metálico que está provocando o travamento da porta no passa objetos, para ter o acesso liberado. Portanto, não se trata de revista pessoal ou de bolsas, mochilas, pacotes etc.

Devemos considerar também os casos em que, independentemente dos esforços realizados, não for possível atingir o quantitativo estabelecido. Nesses casos não há como punir as empresas pois os fatores que impedem a contratação fogem ao seu domínio. Por isso, a Polícia Federal poderá observar as peculiaridades de cada unidade da federação para, eventualmente, indicar medidas compensatórias na regulamentação.

Acreditamos que tais ajustes contribuirão para ampliar a efetividade da medida. Ante o exposto, submetemos a presente emenda ao ilustre relator e demais pares.

Sala da Comissão, de _____ de 2024.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO
Republicanos-SP



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240953761900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho



* C D 2 4 0 9 5 3 7 6 1 9 0 0 *